



MPC/60

Fl. 60
Proc.: 4883/93

Rubrica

**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete do Procurador Demóstenes Albuquerque**

PROCESSO N.º 4883/1993

PARECER N.º 375/2003-DA

EMENTA: Pensão civil. Lei 6.782/80. 1ª Revisão para incluir a vantagem do art. 184, inciso II, da Lei nº 1711/52. 2ª Revisão para Integralização da pensão. Cumprimento de diligência. Instrução sugere ilegalidade da pensão vitalícia e diligência. Pelo acolhimento da proposta.

Versam os autos do processo em epígrafe sobre pensão civil e respectivas revisões, instituída por Antonio Ribeiro da Silva, falecido em 13.08.81, matrícula nº 16.179-9, no cargo de Agente Administrativo, Referência NM-25, em favor de Tereza Maria Ribeiro (companheira) e Suzelle Ane Ribeiro (filha).

2. A concessão encontra fundamento no artigo 1º da Lei nº 6782/80, c/c o artigo 5º, § 3º, da Lei nº 4.069/62, conforme ato de fl. 38, revista para incluir a vantagem do art. 184, II, da Lei nº 1711/52, a contar de 12.06.89, e novamente revista para considerar sua fundamentação legal com fulcro nos artigos 215 e 248 da Lei nº 8.112/90, aplicada no DF por força da Lei nº 197/91, combinado com o artigo 40, § 5º, da CRFB, a contar de 01.01.92, consoante atos de fls. 106/107-apenso e 145/146-apenso.
3. A Unidade Técnica destacou preliminarmente que, conquanto o ato de pensão em apreço tenha sido publicado há mais de cinco anos, o exercício do controle externo a cargo do Tribunal não se submete aos efeitos do artigo 54 da Lei Federal nº 9784/99, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 2834/01, conforme entendimento consagrado no Processo nº 497/2002.
4. A concessão de inicial da aposentadoria do ex-servidor foi considerada legal na Sessão Ordinária de 16.10.79 (fl. 97-apenso).
5. Em decisão pretérita (Decisão nº 3.156/2002), determinou-se a baixa dos autos em diligência, com vistas ao saneamento dos autos, vazada nos seguintes termos:

" O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6029/2000; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) quanto à concessão da pensão: a.1) solicitar à beneficiária da pensão vitalícia que apresente provas documentais da condição de companheira e de dependência econômica em relação ao instituidor, para que, em apoio à



MPC/61

Fl. 60
Proc.: 4883/93

Rubrica

Ministério Público de Contas do Distrito Federal Gabinete do Procurador Demóstenes Albuquerque

justificação judicial, possam ser utilizados como prova material, tais como: Declaração de Imposto de Renda do servidor em que conste a interessada como sua dependente; declaração especial feita perante tabelião; prova de mesmo domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; conta bancária conjunta; registro em associação de qualquer natureza, onde conste a interessada como dependente de ex-servidor; ou outros documentos que possam levar à convicção; a.2) editar ato para: a.2.1) tornar sem efeito na Portaria coletiva nº 101, de 15/02/02, fls. 137/138, a retificação da pensão instituída por ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, tendo em vista que à época da concessão ainda não vigorava a Lei nº 22/89; a.2.2) rever a pensão instituída pelo servidor para incluir as vantagens do inciso II do art. 184 da Lei nº 1.711/52, a contar de 12/06/89, data de publicação da Lei nº 22/89, que permitiu a contagem em dobro do período de 21/04/58 a 20/04/62; a.3) elaborar Títulos de Pensão, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, nos seguintes termos: a.3.1) em substituição ao de fl. 139, para excluir a vantagem do inciso II do art. 184 da Lei nº 1.711/52; a.3.2) referente à revisão da pensão, em decorrência do solicitado no subitem "a.2.2", precedente; b) quanto à integralização da pensão: b.1) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 109, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para incluir a vantagem do inciso II do art. 184 da Lei nº 1.711/52; b.2) verificar os pressupostos exigidos para a continuidade de pagamento do benefício à pensionista temporária, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58, fazendo constar dos autos os respectivos documentos comprobatórios; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

6. Nesse sentido, foram acostados aos autos os documentos de fls. 145, 152/154 e 156, todos do processo em apenso. Todavia, a Unidade Técnica verificou o não atendimento das determinações contidas nas alíneas a.1, e a.3.2 do item II da sobredita decisão.

7. Analisando o feito, o Corpo Instrutivo sugeriu fosse a beneficiária da pensão vitalícia excluída do rol de beneficiários, em face de ausência de prova material apta a firmar convicção da convivência **more uxório** com o instituidor. Não obstante o direito à pensão estar lastreado em justificação judicial e na certidão de nascimento da filha em comum, a Corte havia solicitado a apresentação de provas documentais complementares. Todavia, não foi anexado aos autos nenhum dos documentos indicados na alínea a.1 da sobredita decisão.

8. O título de pensão referente à primeira revisão, solicitado na alínea a.3.2 da citada decisão não foi elaborado, conforme observado pela Inspetoria.

9. Ao final, sugeriu fosse considerada ilegal a pensão vitalícia concedida a Tereza Maria Ribeiro, porquanto não restou comprovada a condição de companheira do instituidor da pensão, conforme solicitado nas Decisões nºs 6029/2000 e 3156/2002.



MPC/62

Fl. 60
Proc.: 4883/93

Rubrica

**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete do Procurador Demóstenes Albuquerque**

10. Ato contínuo propôs sejam os autos baixados em diligência a fim de retificar os atos de fls. 38 (pensão), 145/146 (1ª revisão) e 106/107 (2ª revisão), todos constantes do processo em apenso, para excluir a Sra. Tereza Maria Ribeiro como beneficiária da pensão vitalícia, observando os reflexos nos respectivos títulos de pensão, devendo ser elaborado o título de pensão referente ao ato de revisão de fls. 145/146-apenso, com efeitos a contar de 12.06.89.

11. Não merecem reparos as considerações expendidas pelo zeloso Corpo Técnico. De fato foram dadas duas oportunidades para que a interessada, Sra. Tereza, apresentasse provas materiais conducentes à firmar convicção de que vivia maritalmente com o ex-servidor à época do óbito, e dele era dependente economicamente.

12. Aliás, a falta de comprovação de convivência **more uxório** já havia sido ventilada no Parecer nº 843/2000 (fls. 34/35), da lavra da douta Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, do qual destaco o seguinte excerto:

Compulsando os autos, verifica-se que, para fins de comprovação da situação de ex-companheira, a interessada juntou apenas certidão de nascimento de uma filha havida em comum e justificação judicial realizada em 1992, com o depoimento de três testemunhas. Registre-se que entre o óbito do instituidor e a realização da justificação judicial decorreram quase onze anos, e duas das três testemunhas declararam conhecer a Sra. Tereza há aproximadamente 6 anos, ou seja, ambas as testemunhas não são capazes de comprovar a condição de ex-companheira da interessada.

13. Alertou ainda a ilustrada Procuradora que não há menção na certidão de óbito que a Sra. Tereza vivia maritalmente com o instituidor e que, injustificadamente, a servidora veio a requerer a aposentadoria somente quase dez anos após o passamento do ex-servidor.

14. É importante salientar que, no tocante à Justificação Judicial como meio de comprovação de união estável, nesse tipo de procedimento, o juiz não se pronuncia sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram atendidas as formalidades legais, para, afinal, julgar a justificação por sentença. Destarte, cabe ao Tribunal de Contas examinar a questão meritória, tendo a liberdade de exigir outros documentos comprobatórios, notadamente quando a justificação judicial lastrear-se em prova meramente testemunhal.

15. Foi nesse diapasão que a Corte determinou que fossem juntados aos autos provas materiais que comprovem a união estável, como entidade familiar, da companheira com o ex-servidor, não havendo sido atendida satisfatoriamente.

16. Pelo exposto, opina este **Parquet** pelo acolhimento das sugestões apresentadas pela Inspetoria.



MPC/63

Fl. 60
Proc.: 4883/93

Rubrica

**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete do Procurador Demóstenes Albuquerque**

É o parecer.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador do Ministério Público de Contas do DF